

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026

Ementa: Institui diretrizes de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares destinadas ao Município de Santa Cruz do Capibaribe, em conformidade com o art. 163-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Vereador, **JOSÉ ADILSON VITORINO DA SILVA**, na qualidade de representantes do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes de transparência, publicidade e rastreabilidade das emendas parlamentares federais, estaduais e municipais, inclusive das emendas individuais impositivas de autoria dos Vereadores destinadas ao Município de Santa Cruz do Capibaribe, em observância ao art. 163-A da Constituição Federal, observados os instrumentos e sistemas de transparência já existentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se emendas parlamentares os recursos financeiros destinados ao Município por meio de emendas individuais, de bancada ou coletivas, previstas nas leis orçamentárias da União, do Estado de Pernambuco ou do próprio Município.

Parágrafo único. Não se enquadram como emendas parlamentares, para os fins desta Lei, os repasses voluntários ou as transferências constitucionais que não tenham origem em indicação formal de parlamentar no processo legislativo orçamentário.

Art. 3º A Administração Pública Municipal assegurará a divulgação das informações relativas às emendas parlamentares recebidas e às emendas individuais impositivas de autoria dos Vereadores, utilizando os meios oficiais de transparência já existentes.

Art. 4º O Poder Executivo deverá publicar no Portal da Transparência do Município, em seção específica denominada **“Emendas Parlamentares”**, as seguintes informações sobre as emendas recebidas:

- I – identificação do parlamentar autor da emenda;
- II – número e exercício financeiro da emenda com indicação da esfera federal, estadual ou municipal;
- III – valor previsto e valor efetivamente recebido em moeda corrente nacional;
- IV- valor empenhado, liquidado e pago, quando aplicável;
- V – destinação da emenda, com descrição detalhada do objeto e da finalidade;

VI – data de liberação dos recursos, com indicação do órgão ou entidade responsável pela transferência;

VII – situação da execução da emenda, com informações sobre o andamento dos projetos e obras, contratos firmados, pagamentos realizados, eventuais sobras e rendimentos;

VIII – órgão ou entidade responsável pela execução da emenda parlamentar, com indicação do nome completo, CNPJ e endereço; e

IX – existência de contrapartida do Município, com indicação do valor e da fonte dos recursos.

Art. 5º As informações deverão possibilitar o acompanhamento do ciclo da emenda parlamentar, desde sua indicação ou aprovação até a conclusão da execução financeira e física do objeto.

Art. 6º A aplicação desta Lei observará a legislação federal pertinente, especialmente:

I- o art. 163-A da Constituição Federal;

II- a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III- a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

IV- as normas expedidas pelos órgãos de controle externo competentes.

Art. 8º Na hipótese de não execução total ou parcial da emenda parlamentar individual impositiva do vereador, o Poder Executivo Municipal deverá apresentar justificativa formal e fundamentada, a ser publicada no Portal da Transparência, contendo, no mínimo:

I – As razões técnicas, administrativas, financeiras ou jurídicas que impossibilitaram a execução;

II – A indicação das providências adotadas para sanar os impedimentos;

III – O novo cronograma para eventual execução, quando cabível;

IV – A informação sobre eventual remanejamento dos recursos.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser publicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após constatada a impossibilidade de execução.

Art. 9º Esta Lei não implica criação de cargos, funções, estruturas administrativas, sistemas específicos ou aumento de despesas obrigatórias,

PODER
LEGISLATIVO

devendo sua execução ocorrer no âmbito das ferramentas e mecanismos já existentes no Poder Executivo Municipal.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Capibaribe – PE, 11 de fevereiro de 2026.

José Adilson Vitorino da Silva
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares destinadas ao Município de Santa Cruz do Capibaribe, em conformidade com o art. 163-A da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional estabelece que os entes federativos devem manter sistemas integrados de administração financeira e controle, **assegurando padronização, rastreabilidade e transparência da execução orçamentária e financeira**. Trata-se de comando constitucional voltado ao fortalecimento da governança pública e ao controle social dos recursos públicos.

No âmbito municipal, as emendas parlamentares, sejam federais, estaduais ou municipais, representam importante instrumento de destinação de recursos para áreas estratégicas como saúde, educação, infraestrutura e assistência social. **Todavia, a sociedade necessita de mecanismos claros que permitam acompanhar a destinação e execução desses recursos, desde sua previsão até a conclusão do objeto financiado.**

O projeto ora apresentado não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, não cria cargos, não institui novas estruturas e não impõe sistemas específicos, limitando-se a estabelecer diretrizes de transparência a serem observadas nos meios oficiais já existentes, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação.

Trata-se, portanto, de matéria de competência legislativa típica, voltada ao aprimoramento da publicidade dos atos administrativos e ao fortalecimento do controle social, não configurando vício de iniciativa.

A proposição busca, ainda, reforçar os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, promovendo maior clareza na aplicação dos recursos públicos e ampliando o acesso da população às informações orçamentárias.

O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento no sentido de que a transparência na gestão dos recursos públicos é dever constitucional da Administração. Em diversos julgados, a Corte reafirmou que o acesso à informação é direito fundamental do cidadão e condição indispensável para o exercício do controle social, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

No julgamento da ADI 6.630/DF, o STF destacou que a publicidade dos atos relacionados à destinação e execução de recursos públicos, inclusive oriundos de emendas parlamentares, é essencial para garantir a moralidade administrativa e prevenir práticas irregulares. Da mesma forma, o Tribunal tem reiterado que a transparência é instrumento de fortalecimento da democracia e da responsabilidade fiscal.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a sistemática das emendas impositivas e do chamado “orçamento secreto”, reforçou a necessidade de ampla divulgação dos autores, valores e destinações das emendas, como forma de assegurar a rastreabilidade dos recursos e a observância dos princípios republicanos.

Ressalte-se, ainda, a Resolução TC nº 302/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que estabeleceu critérios objetivos de transparência, rastreabilidade e controle das emendas parlamentares estaduais e municipais, determinando a identificação integral do ciclo da emenda, a divulgação dos atos administrativos, dos registros contábeis e da execução financeira, bem como a obrigatoriedade de sistemas e plataformas específicas para esse acompanhamento.

Nesse sentido, esta proposta encontra respaldo na jurisprudência do STF, ao estabelecer mecanismos objetivos de divulgação, acompanhamento e fiscalização das emendas parlamentares, sem interferir na competência do Poder Executivo, respeitando o princípio da separação dos poderes.

A iniciativa também se harmoniza com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), que impõe à Administração Pública o dever de fornecer informações de interesse coletivo, independentemente de solicitação, promovendo a transparência ativa.

Portanto, ao instituir regras claras para a divulgação das emendas parlamentares, este Projeto de Lei fortalece a gestão pública responsável, amplia o controle social e contribui para a correta aplicação dos recursos públicos em benefício da população de Santa Cruz do Capibaribe.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei está em plena consonância com a Constituição Federal, especialmente com o art. 163-A, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e da transparência pública no âmbito municipal.

Santa Cruz do Capibaribe – PE, 11 de fevereiro de 2026.

PODER
LEGISLATIVO